SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005010-32.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Hugo Ferreira de Andrade

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS e

outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GABRIELA MULLER CARIOBA ATTANASIO

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 27 da Lei 12.153/2009 cc 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

O processo teve dilação probatória completa, portanto, de rigor o julgamento neste momento.

Trata-se de demanda visando à indenização por danos materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo autor, que seria decorrente de omissão por parte dos réus, na conservação e sinalização da via pública.

Inicialmente, observa-se que as preliminares já foram analisadas por ocasião da decisão de fls. 93/94. Assim, não havendo outras questões pendentes, passo à análise do mérito.

O pedido merece acolhimento.

A responsabilidade civil do Estado baseia-se na teoria do risco administrativo e no art. 37, da Constituição Federal, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Se o dano decorrer de uma omissão estatal, a responsabilidade do Estado torna-se subjetiva, havendo necessidade de se perquirir a existência de culpa, pois somente

a omissão do dever legal de impedir a ocorrência do dano tem o condão de ensejar a sua responsabilização. A culpa decorre do descumprimento do dever legal atribuído ao Poder Público de impedir a ocorrência do dano.

Nesse sentido é o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello: "[...] quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo".

No caso em comento, a responsabilidade deve ser aferida pela identificação do elemento culpa, pois se imputa aos requeridos omissão na manutenção e sinalização da via pública.

O Boletim de Ocorrência (fls.17/18), bem como as fotos (fls. 19/27) constantes dos autos reforçam o quanto narrado na inicial, o que vem corroborado, ainda, pela prova oral produzida.

Com efeito, conforme depoimento da testemunha Lauriberto Corcci, funcionário da requerida SAAE, ele foi ao local dos fatos e constatou a ausência da tampa de um PV – "Poço de Visita" para acesso as redes de serviços subterrâneos, tendo-o recolocado no lugar, o que foi confirmado, também, pelo documento de fls. 76.

Por outro lado, a testemunha Jeremias Pache informou que socorreu o autor e verificou que o bueiro estava sem a tampa, tendo constatado, também, os danos no veiculo dele. Relatou, ainda, que o local não estava sinalizado.

O autor, por seu turno, esclareceu que havia alguma uma depressão antes do bueiro e que, depois de desviar dela, estava retornando para a sua faixa, quando a roda traseira caiu no bueiro, que estava destampado, danificando-a, tendo pago a franquia, cujo valor pretende reaver.

Quanto à tese dos requeridos, de que houve culpa exclusiva o concorrente do autor, não restou comprovada, pois o conjunto probatório demonstrou que o bueiro estava destampado, sem sinalização e que o local era pouco iluminado, não sendo o caso de se reconhecer a figura do caso fortuito, pois a ocorrência de chuvas é fato previsível.

Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos:

"APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Queda decorrente de buraco existente em pavimento asfáltico Responsabilidade subjetiva do Poder Público competente 'Faute du service' Comprovação do dano, nexo causal e culpa da Administração Pública Inocorrência de culpa da vítima, nem exclusiva, nem concorrente Dever de indenizar Dano material comprovado Indenização fixada com proporcionalidade, que deve ser mantida Honorários advocatícios mantidos Observação quanto aos juros de mora e correção monetária Sentença de procedência mantida Recurso desprovido". (Apelação nº 0005367-04.2012.8.26.0319, Relator(a): Moreira de Carvalho; Comarca: Lençóis Paulista; Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Data do julgamento: 13/06/2016; Data de registro: 06/07/2016).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos em veículo automotor. Incúria de Município, responsável pela manutenção de via pública. Péssimo estado de conservação, com gravidade bastante para desencadear acidentes. Dever reparatório do Poder Público (artigo 37, § 6°, da Constituição Federal). Nenhuma evidência de culpa da vítima, exclusiva ou concorrente. Juízo de improcedência. Apelo da autora. Provimento, para julgar procedente a demanda. (Apelação nº 0006295-17.2012.8.26.0072, Relator (a) Carlos Russo; Comarca: Bebedouro; Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Datado julgamento: 23/09/2015; Data de registro: 24/09/2015).

Assim, caracterizada está a culpa, em vista da omissão da autarquia quanto à manutenção do local e do Município, quanto à falta de sinalização, por negligência, que gerou danos no veículo do autor, pois é sabido que compete ao Município o dever, dentre outros, de garantir a normal trafegabilidade de suas vias, mantendo-as alinhadas ao uso dos motoristas, oferecendo a segurança necessária para evitar acidentes de qualquer ordem.

Assim, presentes os requisitos legais - conduta omissiva, dano e nexo causal, o dever de reparar é inafastável.

Quanto aos danos materiais, o documento de fls. 29/30 demonstra o pagamento da franquia, no valor de R\$1.480,00.

Diante do exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e procedente o pedido, para condenar o SAAE e, subsidiariamente, o Município a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.480,00, que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do pagamento (30/04/2018 – fls. 39) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do ilícito (art. 398, do CC e Sumula 43, do STJ).

Custas e honorários indevidos na forma dos artigos 27 da Lei nº 12.153/09 e 55 da Lei nº 9.099/95.

P. I

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA